



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 1004/49 PMS.

Pirassununga, 22 de Novembro de 1949.-

Senhor Presidente.

Com o presente, tenho o prazer de passar às mãos de V.Excia. para apreciação e consequente aprovação, o projeto de lei incluso, referente a arruamento e loteamento de terreno pertencente ao patrimonio imobiliário do municipio, para a construção da casa própria.

Saudações atenciosas

(Sebastião Domingues)

Prefeito Municipal.-

Exmo. Snr.
Presidente da Camara Municipal de Pirassununga
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE

LEI Nº 48/49

*Comissão de Justiça Legislativa
e Pedem para dar o parecer.*

J. Estel
Bula de nº 22-11-1.349

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a arruar e lotear, uma gléba de terreno de propriedade do patrimonio imobiliário do Municipio, situado na zona rural, no lugar denominado "Posto de Monta", afim de incrementar a construção da casa própria.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar os terrenos configurados na planta anexa a esta lei, a pessoas fisicas residentes neste municipio e não proprietárias de bens imóveis.

Art. 3º - Para a aquisição dos lotes de terrenos terão preferência os servidores municipais, sem distinção de classe ou categoria.

Art. 4º - O pretendente à aquisição do terreno entrará na posse imediata do lote que lhe fôr destinado pelo Prefeito Municipal, independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos por ventura devidos ao Municipio.

Art. 5º - O pretendente à aquisição do terreno receberá a escritura de doação do imóvel, si dentro de um ano a contar da emissão de posse, exhibir à Prefeitura Municipal, o "habite-se" da casa de morada que para uso próprio construir.

Art. 6º - Si dentro do prazo acima estabelecido o pretendente à aquisição do terreno não cumprir a exigência do artigo anterior, perderá não só a posse do imóvel, bem como toda e qualquer benfeitoria que nele haja construído.

Art. 7º - Verificada a exigência contida no art. 5º e outorgada a escritura de doação, a Prefeitura Municipal isentará o imóvel de todos os impostos municipais, pelo prazo de 10 anos.

Art. 8º - A alienação do imóvel por parte do proprietário donatário, importa na cessação dos beneficios creados pelo artigo anterior.

Art. 9º - Fica terminantemente vedada a locação ou a ces-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

cessão da moradia. a qualquer título, dos imóveis de que trata a presente lei.

Art. 10º - Quando a transmissão da propriedade se verificar por falecimento do donatário, os benefícios creados pelo art. 7º persistirão, sí os seus sucessores forem herdeiros necessários.

Art. 11º - A construção das residências obedecerão a um tipo de edificação padrão, cuja planta será fornecida gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 12º - A Prefeitura não cobrará emolumento algum que lhe for devido, quer para a escolha, aquisição do terreno, aprovação de memorial, fornecimento de plantas, fiscalização da edificação, etc.

Art. 13º - O Executivo Municipal regulamentará o processo para a inscrição dos pretendentes aos terrenos, dentro de 15 dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de Novembro de 1949.-

Sebastião Domingues
(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.

*Aprovado para municipalidade.
Julia dos Passos 21/13/50
Alfredo Pereira*
*Aprovado para municipalidade.
Julia dos Passos 21/13/50
Alfredo Pereira*
*Rejeitamos toda a redação final
a apresentamos ao Conselho Municipal
Julia dos Passos 21/13/50
Alfredo Pereira*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO

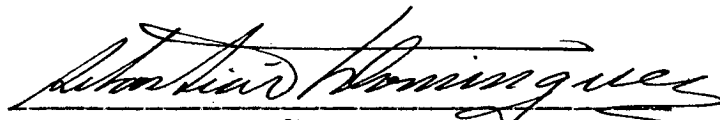
Procurando intensificar a construção da casa própria, cuja iniciativa já se vai generalizando por todo o país, propõe este Executivo a adoção do projeto de lei em anexo, instituindo nesta localidade facilidades varias para levar-se avante essa importante iniciativa, com o objetivo unico e exclusivo de possibilitar às classes trabalhadoras um lar decente, contribuindo para transforma-las, assim, em fator de equilibrio e tranquilidade social.

Os favores fiscais, a concessão gratuita do terreno, a assistência técnica, a entrega dos memoriais e plantas já confeccionadas, constituem um forte estimulo a todos quantos, possuidores de alguma economia, possam ver realizada uma das mais justas aspirações humanas - a habitação própria!

Hoje, já mais não assiste apenas aos governos constituídos proporcionar às comunidades sob sua jurisdição administrativa, serviços de aguas e esgotos, pavimentações ou conservação de vias publicas; a eles incumbe tarefa mais ardua e de maior alcance social, qual seja a criação de bairros residenciais - atendendo dessa maneira o vertiginoso e incessante progresso que se vem notando no após-guerra.

O que se quer, pois, enquadra-se no ambito das coisas dignas de atenção, no ambito das coisas dignas de exemplo e dignas de serem imitadas.

Pirassununga, 22 de Novembro de 1949 -


(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICAÇÃO

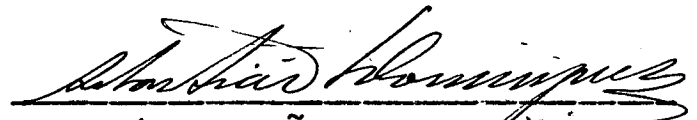
Procurando intensificar a construção da casa própria, cuja iniciativa já se vai generalizando por todo o país, propõe este Executivo a adoção do projeto de lei em anexo, instituindo nesta localidade facilidades varias para levar-se avante essa importante iniciativa, com o objetivo unico e exclusivo de possibilitar às classes trabalhadoras um lar decente, contribuindo para transforma-las, assim, em fator de equilibrio e tranquilidade social.

Os favores fiscais, a concessão gratuita do terreno, a assistência técnica, a entrega dos memoriais e plantas já confeccionadas, constituem um forte estímulo a todos quantos, possuidores de alguma economia, possam ver realizada uma das mais justas aspirações humanas - a habitação propria!

Hoje, já mais não assiste apenas aos governos constituídos proporcionar às comunidades sob sua jurisdição administrativa, serviços de aguas e esgotos, pavimentações ou conservação de vias publicas; a eles incumbe tarefa mais ardua e de maior alcance social, qual seja a criação de bairros residenciais - atendendo dessa maneira o vertiginoso e incessante progresso que se vem notando no após-guerra.

O que se quer, pois, enquadra-se no ambito das coisas dignas de atenção, no ambito das coisas dignas de exemplo e dignas de serem imitadas.

Pirassununga, 22 de Novembro de 1949 -


(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

4

Oficio N.º 296/49

Assunto: Transmitindo o
proj. de lei 48-49.

Em resposta

Em 23 de Novembro de 1949.

Exmo. Snr.
Manoel Antonio Machado,
D. Presidente da Comissão de:
Justiça, Legislação e Redação.
Nesta.

Tenho a honra de passar às mãos de V.Excia., para os devidos fins, o incluso projeto de lei nº 48-49, referente a arruamento e loteamento de terreno pertencente ao patrimônio imobiliário do município, para a construção da casa própria.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Excia., os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Dr. Eitel Arantes Dix

(Presidente)



Camara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

5/

** PARECER **

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação opina favoravelmente á aprovação do projeto de lei nº 48/49, que vem a tempo, cumprir a recomendação contida no Artigo 18 da Lei Organica dos Municipios, e no artigo 111 da Constituição Estadual.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1.950

Amig de Moraes
(PRESIDENTE)

Carlos Franco da Silveira

João Leão Filho

108/50

Pirassununga, 23 de Março de 1.950

Exmo.Snr.
Sebastião Domingues
D.D.Prefeito Municipal
NESTA

Tenho o prazer de encaminhar à V.Excia., para os devidos fins, e inclusive lei nº 121, aprovada por esta Casa, em Sessão Ordinária realizada em 21 deste.

Valho-me da oportunidade para renovar à V.Excia. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

(ALZIRO POZZI)
Presidente.

7

LEI Nº 121

Dispõe sobre arruamento e loteamento de terreno pertencente ao patrimônio imobiliário do município, para construção da casa própria.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PI-RASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a arruar e lotear, uma gléba de terreno de propriedade do patrimônio imobiliário do Município, situado na zona rural, no lugar denominado "Posto de Monta", afim de incrementar a construção da casa própria.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar os terrenos configurados na planta anexa a esta lei, a pessoas físicas residentes neste município e não proprietárias de bens imóveis.

Art. 3º - Para a aquisição dos lotes de terrenos terão preferência os servidores municipais, sem distinção de classe ou categoria.

Art. 4º - O pretendente à aquisição do terreno entrará na posse imediata do lote que lhe fôr destinado pelo Prefeito Municipal, independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos por ventura devidos ao Município.

Art. 5º - o pretendente à aquisição do terreno receberá a escritura de doação do imóvel, si dentro de um ano a contar da emissão de posse, exhibir à Prefeitura Municipal, o "habite-se" da casa de morada que para uso próprio construir.

Art. 6º - Si dentro do prazo acima o pretendente à aquisição do terreno não cumprir a exigência do artigo anterior, perderá não só a posse do imóvel, bem como tôda e qualquer benfeitoria que nele haja construído.

- Art. 7º - Verificada a exigencia contida no artigo 5º e outorgada a escritura de doação, a Prefeitura Municipal isentará o imovel de todos os impostos municipais, pelo prazo de 10 anos.
- Art. 8º- A alienação do imóvel por parte do proprietário do natario, importa na cessação dos beneficios creados pelo artigo anterior.
- Art. 9º- Fica terminantemente vedada a locação ou a cessão da moradia a qualquer titulo, dos imóveis de que trata a presente lei.
- Art. 10º- Quando a transmissão da propriedade se verificar por falecimento do donatário, os beneficios crea dos pelo artigo 7º persistirão, sí os seus suces sores forem herdeiros necessários.
- Art. 11º- A construção das residencias obedecerão a um ti po de edificação padrão, cuja planta será forne da gratuitamente pela Prefeitura.
- Art. 12º- A Prefeitura não cobrará emolumento algum que lhe for devido, quer para a escolha, aquisição do terreno, aprovação de memorial, fornecimento de plantas, fiscalização da edificação, etc.
- Art. 13º- O Executivo Municipal regulamentará o processo para a inscrição dos pretendentes aos terrenos , dentro de 15 dias a contar da data da promulgação desta lei.
- Art. 14º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de Março de 1.950

(ALBERTO POMI)
Presidente.